



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.905883/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3101- 989 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIAIS DE BARRINHA LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Uma vez que a declaração IRPJ retificadora não tem força de confissão de dívida, sendo meramente informativa, deveria haver a apresentação da respectiva DCTF retificadora, que albergaria o suposto crédito da recorrente. Como a retificação da DCTF não é mais possível, não havendo controvérsia a esse respeito, constituído está o crédito tributário em favor do Fisco da maneira declarada originariamente pela recorrente. Corolário disso, a prova do crédito a favor do contribuinte resta sem possibilidade alguma, e bem assim a compensação almejada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em: I- rejeitar a preliminar de diligência, II – no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Designado o Conselheiro Corinto Oliveira Machado para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Henrique Pinheiro Torres, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 124 verso dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Luis Orlando Rotelli Rezende, nos seguintes termos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 10, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl.8 contestando a não homologação da compensação. A recorrente alega que a DIPJ 2005, ano calendário 2004, comprova que o valor de COFINS referente ao fato gerador de 31/03/2004, foi pago a maior, restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Anexou DIPJ e DCTF referentes ao período. É o relatório.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão n.º. 14-31.051 de fls. 124 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 130 a 132) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

I – Fatos – Que atua na prestação de serviços médicos ambulatorial, no ano de 2004 enquadrada no Lucro Real, na referência Março de 2004 obteve um faturamento de R\$ 68.299,01, através das notas relacionadas em fls. 130;

Em mesma fls. dos autos apresenta a planilha de créditos da COFINS, apurando um saldo de crédito de 264,96;

No dia 05 de Abril de 2004, efetuou o pagamento através de DARF com período de apuração de 31/03/2004, código de receita 5856 no valor de R\$ 3.021,62, citando autenticação e a instituição financeira do recolhimento (fls. 130), evidenciando pagamento indevido, portanto, a compensar no valor citado;

Para comprovar tal entendimento anexou cópias da pagina 4 do Livro de Prestação de Serviços número 6, das notas fiscais de prestação de serviços referentes a Março de 2004, das notas fiscais de origem do crédito referente a Março de 2004, das páginas 54,55 e 56 do livro Razão de número 6, da página 24 do Livro Diário de número 6 e do Darf referido no item 4.

II – Do Pedido – Diante da omissão ocorrida da não apresentação da DCTF retificadora, a Recorrente requer a apreciação dos documentos ora apresentados para reverter a decisão do processo, uma vez que a empresa em nenhum momento teve a intenção de cometer dolo contra a Receita Federal do Brasil, tendo cometido o erro por inexperiência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o processo de valor de indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, originário de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o COFINS, relativo ao mês de março de 2004.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 10, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Segundo o voto da decisão recorrida (...) “No caso em tela, a contribuinte restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, essencialmente, por intermédio de sua DIPJ e cópia do documento de arrecadação federal.”

Ocorre que a retificação da DIPJ, não foi suficiente para comprovar o ocorrido e essencialmente o crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional.

Razões pelas quais a Recorrente não concorda.

Também, no voto condutor da decisão recorrida, faz um longo arrazoado a respeito da DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, e sua retificação, reconhecendo que o contribuinte não teria mais como retificá-la, perdendo, portanto, o seu direito ao crédito, portanto, da compensação.

Nesse compasso, a Recorrente, junta todos os documentos que julgou suficiente para comprovar o seu direito e explicando que não procedeu a retificação da DCTF, por total inexperiência, mas sem intenção de dolo contra a Receita Federal.

Assim, como o que deveria ser retificado que era a DCTF correspondente, para a Receita Federal, não há como reconhecer o direito alegado pelo contribuinte.

Mas um outro julgador de primeira instância, em outro processo semelhante, na mesma DRJ, em seu voto condutor da decisão recorrida, praticamente orienta a Recorrente do que ela deveria fazer, ou seja:

“Por outro lado, se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas que permitissem albergar sua tese de inexistência ou redução do débito declarado.

Neste contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do COFINS são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte. Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Nessa esteira, a declaração de compensação sob exame, por ocasião do presente contencioso, deveria estar necessariamente instruída com as devidas provas, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis que identifiquem a base de cálculo do PIS no mês de outubro de 2003, registro contábil da conta “PIS a recuperar”, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc., tudo de forma a ratificar a base de cálculo do PIS no mês de outubro de 2003, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado”.

Contudo, como há um indício de direito de crédito da Recorrente contra a Fazenda Nacional que motivou o pedido de compensação e em nome da verdade material, que não permite não querer ver a verdade, exigindo do Contribuinte a retificação de um único documento (DCTF) que ele não tem como retificar, proponho o retorno dos autos a Repartição de Origem, para que notifique o Contribuinte Recorrente, a apresentar, conforme o orientado pelo julgador de primeira instância os seguintes documentos em conjunto com os já apresentados em anexo ao Recurso Voluntário e a correspondente análise:

- a) dos registros contábeis que identifiquem a base de cálculo do COFINS no mês de MARÇO de 2004, registro contábil da conta “COFINS a recuperar”, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc.,

- b) tudo de forma a ratificar a base de cálculo do COFINS no mês de março de 2004, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado.

Os documentos solicitados, se apresentados em conjunto com os demais anexados aos autos e a análise pleiteada, deve indicar a existência ou não do direito de crédito do Contribuinte nesse processo e o seu retorno para julgamento final.

Contudo, como a diligência proposta acima não foi aprovada, no mérito DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela eminente Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitou a proposta de diligência, por entender essa despicienda naquele momento para chegar à solução da lide, e firmou entendimento de que não assiste razão à recorrente no que diz com o seu pleito compensatório.

Consoante relatado, apesar de o processo estar instruído com cópia da declaração IRPJ retificadora, essa não tem força de confissão de dívida, sendo meramente informativa. Nessa conjuntura, deveria haver a apresentação da respectiva DCTF retificadora, que albergaria o suposto crédito da recorrente. Como a retificação da DCTF não é mais possível, não havendo controvérsia a esse respeito, constituído está o crédito tributário em favor do Fisco da maneira declarada originariamente pela recorrente. Corolário disso, a prova do crédito a favor do contribuinte resta sem possibilidade alguma, e bem assim a compensação almejada.

Nesse diapasão, voto pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de diligência; e no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO